

**LEI Nº 1.230/19, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2019.**

*Data: 04/12/19  
Hora: 09:39  
Att Sandra*

**INSTITUI NO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CEARÁ,  
O DIA MUNICIPAL DA FIBROMIALGIA, FILAS  
PREFERENCIAIS E VAGAS DE  
ESTACIONAMENTO PREFERENCIAL.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TIANGUÁ – CEARÁ, Luiz Menezes de Lima**, no uso de suas atribuições legais, etc. Faço saber que a Câmara Municipal de Tianguá APROVOU, e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído, no âmbito do Município de Tianguá, o dia Municipal da Fibromialgia a ser comemorado, anualmente, no dia 12 de maio.

**Art. 2º.** A data ora instituída constará do Calendário Oficial de Eventos do Município de Tianguá.

**Art. 3º.** O Poder Executivo envidará esforços por meio de suas Secretarias para a realização de palestras, debates, aulas, seminários de discussão, caminhadas na comemoração do dia ora instituído que contribuam para a conscientização/enfrentamento e divulgação de informações acerca da doença.

**Art. 4º.** Ficam as empresas públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e empresas privadas obrigadas a dispensar, durante todo horário de expediente, atendimento preferencial as pessoas com Fibromialgia.

**Parágrafo Único:** As empresas comerciais que recebem pagamentos de contas e bancos deverão incluir as pessoas com fibromialgia nas filas já destinadas aos deficientes.

**Art. 5º.** Será permitido aos Fibromialgiálgicos estacionar em vagas já destinadas aos deficientes.

**Parágrafo Único:** A identificação dos beneficiários se dará por meio de cartão e adesivo expedido pelo Executivo Municipal, por meio de comprovação médica.





---

**Art. 6º.** Garantir a prioridade na utilização dos transportes públicos municipais para o acesso de locomoção, aos tratamentos de saúde, às pessoas com Fibromialgia, desde que haja a devida comprovação mediante relatório médico, e assim, contribuir para a isonomia do tratamento à sua saúde, nos centros de especialidades locais e intermunicipais.

**Art. 7º.** As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Centro Administrativo de Tianguá/CE, em 29 de novembro de 2019.

**Luiz Menezes de Lima**

Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1.230/2019, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2019.

GABINETE  
Prefeitura Municipal de Tianguá  
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO  
Data 26/11/19  
Hora 9:25  
Ass Margarite

INSTITUE NO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CEARÁ, O DIA MUNICIPAL DA FIBROMIALGIA, FILAS PREFERENCIAIS E VAGAS DE ESTACIONAMENTO PREFERENCIAL.

A Câmara Municipal de Tianguá aprovou e segue para sanção a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Tianguá, o dia Municipal da Fibromialgia a ser comemorado, anualmente, no dia 12 de maio.

**Art. 2º** A data ora instituída constará do Calendário Oficial de Eventos do Município de Tianguá.

**Art. 3º** O Poder Executivo envidará esforços por meio de suas Secretarias para a realização de palestras, debates, aulas, seminários de discussão, caminhadas na comemoração do dia ora instituído que contribuam para a conscientização/enfrentamento e divulgação de informações acerca da doença.

**Art 4º.** Ficam as empresas públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e empresas privadas obrigadas a dispensar, durante todo horário de expediente, atendimento preferencial as pessoas com Fibromialgia.

**Parágrafo Único:** As empresas comerciais que recebem pagamentos de contas e bancos deverão incluir as pessoas com fibromialgia nas filas já destinadas aos deficientes.

**Art.5º.** Será permitido aos Fibromialgiálgicos estacionar em vagas já destinadas aos deficientes.

**Parágrafo Único:** A identificação dos beneficiários se dará por meio



## CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

de cartão e adesivo expedido pelo Executivo Municipal, por meio de comprovação médica.

**Art. 6º** Garantir a prioridade na utilização dos transportes públicos municipais para o acesso de locomoção, aos tratamentos de saúde, às pessoas com Fibromialgia, desde que haja a devida comprovação mediante relatório médico, e assim, contribuir para a isonomia do tratamento à sua saúde, nos centros de especialidades locais e intermunicipais.

**Art. 7º** As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Vereadora Gláucia Marques, da Câmara Municipal de Tianguá-CE, em 20 de Novembro de 2019.

**FRANCISCO CLÉBER FONTENELE SILVA**  
Presidente da Câmara Municipal de Tianguá-CE